



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

944

13.10.2014 a 17.10.2014

Sumário

Direito Administrativo	3
Servidor público. Ex-celetistas. Mudança de regime para o regime jurídico único. Contagem de tempo de serviço. Anuênios. Juros de mora aplicáveis à espécie.	3
Pensão por morte. Servidor militar. Rateio entre a viúva e a ex-esposa beneficiária de pensão alimentícia.	3
Proibição de comercialização de álcool líquido. Precedentes desta corte.	4
Direito Civil	5
Saque irregular em poupança. Vícios na prestação de serviço bancário. Banco não comprovou a legalidade do saque. Indenização por dano moral. Cabimento. Restituição em dobro do valor retirado irregularmente.....	5
Direito Penal	6
Ex-prefeito municipal. Prestação de contas. Dolo. Crime formal. Materialidade e autoria comprovadas. Pena-base. <i>Quantum</i> . Majoração	6
Direito Processual Civil	7
Conflito negativo de competência. Processo sentenciado. Competência funcional absoluta do juízo prolator da sentença.....	7
Conflito negativo de competência. Juizado especial federal e juízo federal comum. Dilação probatória. Prova pericial. Irrelevância. Valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Competência absoluta do juizado especial federal.	8
Ausência de prova de dissolução irregular da empresa. Redirecionamento inviável.	8



Direito Processual Penal.....9

Conflito de competência. Crime continuado. Existência de sentença com trânsito em julgado. Reunião dos processos. Impossibilidade.9

Direito Tributário.....9

Contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro. Cálculo em separado. Possibilidade.9



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Ex-celetistas. Mudança de regime para o regime jurídico único. Contagem de tempo de serviço. Anuênios. Juros de mora aplicáveis à espécie.

EMENTA: Processual civil. Administrativo. Embargos infringentes em ação rescisória. Servidor público. Ex-celetistas. Mudança de regime para o regime jurídico único. Contagem de tempo de serviço. Anuênios. Juros de mora aplicáveis à espécie. Precedentes do superior tribunal de justiça. Embargos infringentes parcialmente acolhidos.

I. O objeto da divergência no presente recurso está na fixação dos juros de mora aplicáveis à espécie.

II. No ponto divergência o acórdão concluiu, por maioria, vencido o relator, que os juros de mora são de 1%, a contar da citação.

III. No caso dos autos a ação rescisória foi protocolada em 1999. Antes, portanto, da vigência da MP 2.190/2001.

IV. A jurisprudência assente nesta Corte, consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está consolidada no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, com ressalva de que, sendo a ação ajuizada em data anterior à edição da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação até a vigência da MP 2.180-35/2001, a partir de quando incidirão em 0,5% ao mês até a vigência da Lei 11.960/2009, a partir de quando os juros incidirão na forma do regramento indicado no referido normativo.

V. Embargos infringentes parcialmente providos para adequar a incidência de juros à jurisprudência desta Corte, na forma da fundamentação. (EIAR 0101337-04.1999.4.01.0000 / DE, Rel. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo (convocado), Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.449 de 17/10/2014.)

Pensão por morte. Servidor militar. Rateio entre a viúva e a ex-esposa beneficiária de pensão alimentícia.

EMENTA: Processo civil. Administrativo. Pensão por morte. Servidor militar. Ação rescisória. Rateio entre a viúva e a ex-esposa beneficiária de pensão alimentícia. Acórdão em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ausência dos requisitos ensejadores da ação rescisória. Pedido improcedente.

I. Pretende a parte autora, viúva de militar, rescindir acórdão que rateou a parcela da pensão deixada pelo de cujus, em partes iguais entre ela e a ex-esposa do falecido, beneficiária de



pensão alimentícia.

II. A ex-esposa que percebe pensão alimentícia tem direito ao rateio do pensionamento destinado à viúva, ou seja, à míngua de outros dependentes, 50% do total para cada uma, mesmo antes das alterações perpetradas pela Medida Provisória 2.215-10/2001, a teor da interpretação teleológica da Lei 3.765/60, principalmente do art. 7º, parte final. Isto porque “o ordenamento legal vigente à época do óbito do instituidor do benefício assegurava a pensão apenas à ex-esposa desquitada, desde que lhe tivesse sido assinalada pensão ou amparo pelo ex-marido, nos termos do art. 7º, § 1º, parte final, da Lei 3.765/60. Visando a legislação vigente à época do óbito assegurar proteção à ex-esposa, desquitada, desde que quando da separação, houvesse sido arbitrada pensão alimentícia em seu favor e não fosse considerada culpada pela separação, é de ser reconhecido o direito da ex-esposa divorciada, que receba pensão alimentícia, à pensão por morte do ex-militar, tal como ocorre com a ex-esposa desquitada, uma vez que o instituto do divórcio passou a integrar o ordenamento jurídico apenas em 26/12/1977. O rateio da quota-parte destinada à ex-esposa, viúva, companheira ou concubina deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre elas” (REsp 628.140/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 17/09/2007, p. 341).

III. O acórdão que a autora pretende rescindir está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a questão é de interpretação de lei, a qual expressamente determina a igualdade de posição entre a viúva e a ex-esposa beneficiária de pensão alimentícia.

IV. Descabida a alegação da autora de violação a preceito constitucional, não restando configurada nenhuma das hipóteses do art. 485 e incisos do CPC.

V. Ação rescisória improcedente. (AR 0032798-63.2011.4.01.0000 / PI, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.8 de 13/10/2014.)

Proibição de comercialização de álcool líquido. Precedentes desta corte.

EMENTA: Processual civil e administrativo. Resolução n. 46/2002 da Anvisa. Proibição de comercialização de álcool líquido. Precedentes desta corte.

I. O Estado pode impor, validamente, limitações à livre iniciativa consagrada na Constituição, sobretudo quando se trata de garantir a saúde pública em detrimento dos interesses financeiros de entidades particulares

II. A Resolução RDC nº 46/2002 da ANVISA, que regulamentou a comercialização de álcool etílico em graduações superiores a 54º GL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac), teve por escopo a proteção da saúde pública, minimizando os riscos a que está exposta a população, relativamente a acidentes por queimadura e ingestão, sobretudo por crianças.

III. O Poder Judiciário não pode invadir a esfera do exercício discricionário da Administração, especialmente para invalidar decisões de natureza eminentemente técnica, quando não haja violação de normas legais.



IV. A Resolução n. 46/2002 da ANVISA não determinou a extinção da produção do álcool líquido, apenas regulamentou a sua comercialização.

V. A Lei n. 9.789/99, que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabeleceu em seu artigo 6º que a ANVISA tem por finalidade institucional “promover a saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária”, entre outros.

VI. O artigo 7º, III e XV, da Lei n. 9.789/99, por sua vez, atribuiu à ANVISA competência para a edição de normas relativas às ações de vigilância sanitária e a proibição de fabricação, distribuição e comercialização de produtos e insumos que causem risco iminente à saúde.

VII. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (AC 0016647-80.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Maioria, e-DJF1 p.763 de 17/10/2014.)

DIREITO CIVIL

Saque irregular em poupança. Vícios na prestação de serviço bancário. Banco não comprovou a legalidade do saque. Indenização por dano moral. Cabimento. Restituição em dobro do valor retirado irregularmente

EMENTA: Civil. Processual civil. Apelação civil. Consumidor. Saque irregular em poupança. Art. 14 do CDC. Vícios na prestação de serviço bancário. Banco não comprovou a legalidade do saque. Indenização por dano moral. Cabimento. Restituição em dobro do valor retirado irregularmente. Ocorrência. Art. 42 do CDC. Sentença mantida.

I. Segundo a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica estabelecida entre instituição bancária e seus clientes possui natureza consumerista. Todavia, a facilitação da defesa dos direitos do contratante, tais como a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço - entre outras positivadas no teor do CDC -, depende da constatação do magistrado da verossimilhança das alegações. Precedentes.

II. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o § 3.º, I e II, do mesmo artigo, exime o fornecedor da responsabilidade aventada, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). Precedente: AC 0041934-43.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida,



Quinta Turma, DJ de 03.12.2013.

III. A indenização em danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado. Precedentes.

IV. Cobrança de valor indevido imputada ao consumidor, por fornecedor de serviços, acarreta a repetição de indébito pelo dobro do valor pago em excesso, na dicção do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AC 0000760-09.2004.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 03.10.2012.

V. Na hipótese, a CEF não comprovou a licitude do saque efetuado na conta de poupança do autor, tampouco exibiu, como prometido, a imagem contida na fita da câmera de segurança do local aonde ocorreu a retirada desconhecida por ele. Nesse sentido, correto o magistrado de base que determinou que a ré procedesse ao pagamento em dobro do valor retirado fraudulentamente da respectiva conta e ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0000271-31.2011.4.01.3307 / BA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.156 de 15/10/2014.)

DIREITO PENAL

Ex-prefeito municipal. Prestação de contas. Dolo. Crime formal. Materialidade e autoria comprovadas. Pena-base. *Quantum*. Majoração

EMENTA: Penal. Processo penal. Art. 1º, VIII, do Decreto-lei 201/67. Ex-prefeito municipal. Prestação de contas. Dolo. Crime formal. Materialidade e autoria comprovadas. Pena-base. Quantum. Majoração. Art. 59 do CP. Dosimetria mantida.

I. O crime previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 é formal. A configuração ocorre com a omissão na prestação de contas pelo gestor público ao órgão competente e no prazo devido.

II. O dolo do crime é a prática do núcleo do tipo, “deixar de prestar contas”, porque é delito de mera conduta, que não exige resultado naturalístico.

III. A estipulação do quantum da pena não deve ser feita sob uma análise objetiva, numérica ou meramente aritmética, mas mediante avaliação subjetiva das circunstâncias descritas para imposição da reprimenda penal na primeira fase.



IV. O magistrado não deve levar em consideração, somente, a quantidade de circunstâncias desfavoráveis para fixar a pena acima do mínimo legal, mas considerar as situações peculiares do caso concreto.

V. Dosimetria da pena mantida.

VI. Apelação a que se nega provimento. (ACR 0003730-47.2006.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.728 de 17/10/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito negativo de competência. Processo sentenciado. Competência funcional absoluta do juízo prolator da sentença.

EMENTA: Processual civil. Conflito negativo de competência. Processo sentenciado. Art. 2º, § 2º, do provimento Cogex 52/2010. Competência funcional absoluta do juízo prolator da sentença. Regra contida no art 575 do CPC e parte final do art 3º Lei 10.259/01. Precedentes do STJ e do TRF1. Competência do suscitado. Conflito conhecido

I. Conflito suscitado entre juízos de subseções judiciárias diversas.

II. Declinatória proferida após prolação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

III. O art. 2º, § 2º, do Provimento COGER 52/2010 ao fixar os critérios de redistribuição dos processos, decorrente da criação de varas federais em novas subseções judiciárias da Primeira Região, expressamente excluiu os processos cíveis sentenciados, as execuções diversas por título judicial e os feitos baixados ou os remetidos às instâncias superiores com recurso.

IV. Tratando-se de processo sentenciado, deve ser observada a exceção do art. 2º, § 2º, do Provimento/COGER 52/2010.

V. Consoante disposto no artigo 575 do Código de Processo Civil e na parte final do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, a competência para a execução é do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

VI. A regra básica é a de que o juiz que tratou da ação em primeiro grau, e que nela proferiu decisão final, é o juiz competente para a execução

VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento assentado no sentido de que, ao executar as suas próprias sentenças, o Juizado Especial Federal Cível observa regra



de competência funcional absoluta. Precedentes.

VIII. O TRF1/1S tem reafirmado posicionamento no sentido de que compete ao próprio juizado especial cível a execução de suas sentenças, independentemente do valor acrescido à condenação.

IX. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juízo Federal do 1º Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, suscitado. (CC 0051666-21.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.12 de 13/10/2014.)

Conflito negativo de competência. Juizado especial federal e juízo federal comum. Dilação probatória. Prova pericial. Irrelevância. Valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Competência absoluta do juizado especial federal.

EMENTA: Processual civil. Conflito negativo de competência. Juizado especial federal e juízo federal comum. Dilação probatória. Prova pericial. Irrelevância. Valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Competência absoluta do juizado especial federal.

I. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral causas de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte. (AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09 de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011)

II. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Seção Judiciária do Estado de Rondônia, ora Suscitante. (CC 0006826-86.2014.4.01.0000 / RR, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.6 de 15/10/2014.)

Ausência de prova de dissolução irregular da empresa. Redirecionamento inviável.

EMENTA: Processual civil. Tributário. Agravo regimental. Ausência de prova de dissolução irregular da empresa. Redirecionamento inviável.

I. Não é viável o redirecionamento da execução fiscal quando não consta nenhuma prova do encerramento irregular das atividades da empresa ou que o sócio gerente, diretor ou representante



tenha agido com excesso de mandato, constatando-se, outrossim, que a pessoa jurídica originalmente demandada continua ativa.

II. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0067087-51.2013.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.926 de 17/10/2014.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Conflito de competência. Crime continuado. Existência de sentença com trânsito em julgado. Reunião dos processos. Impossibilidade.

EMENTA: Processual penal. Conflito de competência. Crime continuado. Existência de sentença com trânsito em julgado. Reunião dos processos. Impossibilidade.

I. Na hipótese de crime continuado, de incidência duvidosa no caso, o acusado tem, em princípio, direito a um só processo, estabelecendo que a competência firmar-se-á pela prevenção (art. 71 - CPP). A possibilidade de que processos instaurados perante juízos distintos, sejam reunidos no juízo prevento, deve ser afastada na hipótese de haver sentença definitiva (Súmula 235 - STJ), como se dá na espécie.

II. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado, o da Subseção Judiciária de Parnaíba/ PI. (CC 0009349-71.2014.4.01.0000 / PI, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.19 de 13/10/2014.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro. Cálculo em separado. Possibilidade.

EMENTA: Tributário. Contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro. Cálculo em separado. Possibilidade. Representativo de controvérsia.

I. “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º” (Súmula 688 do STF).

II. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que “a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º,



§ 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro” (REsp 1.066.682-SP, r. Ministro. Luiz Fux, 1ª Seção, “representativo de controvérsia”).

III. Apelação dos autores desprovida. (AC 0000538-64.2006.4.01.3311 / BA, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1105 de 17/10/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br